



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15940.720144/2015-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2013, 2014

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS SEM BASE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de recolhimentos em GFIP sem amparo judicial ou base legal que a autorize.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração em 09.12.2015, para constituição de Contribuição Previdenciária e Multa Isolada, como a seguir resumido:

**DEBCAD 51.082.773-0** - Compensação indevida em GFIP - principal de R\$ 4.890.729,12, acrescido de multa de mora e juros legais - Selic; e

**DEBCAD 51.082.774-8** - Multa isolada por compensação indevida - principal de R\$ 7.336.093,69.

Para a descrição dos fatos, sirvo-me do acórdão de piso de fls. 4129/4134:

*Segundo consta no Relatório Fiscal, a empresa efetuou as compensações em tela lastreadas em decisão judicial que obteve no MS nº 0810500.2015.00094. Na referida Ação, a autuada discute a incidência de contribuições sociais sobre as seguintes verbas: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço de férias, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, 15 primeiros dias de auxílio-acidente, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.*

*A decisão judicial foi parcialmente procedente, afastando a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, auxílio doença (15 primeiros dias), abono-assiduidade, abono único, gratificações eventuais indenizatórias e vale-transporte.*

*Após recurso, o TRF da 3ª Região manteve a decisão de primeira instância e entendeu que possuem natureza remuneratória as verbas horas-extras, 13º salário, salário maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. A decisão do TRF3 não apreciou o tema “Férias Gozadas” porque não houve decisão de primeira instância sobre essa verba. Ainda segundo o relatório, os últimos embargos apresentados (da união e da autuada) foram negados em 10/2015 mas não houve, até a data do encerramento da ação fiscal, o trânsito em julgado.*

*Com relação à alíquota de RAT, a autoridade fiscal informa que o município também impetrou ação judicial,*

*MS de nº 0015584-07.2008.4.03.6112 SP, que indeferiu o pleito da autuada em 10/11/2008.*

*Na seqüência a fiscalização descreve as verbas efetivamente compensadas pelo município (1/3 Férias, Férias, Adicionais de hora-extra, insalubridade, periculosidade e noturno, Abono sexta-parte, Abono Anuênio e Gratificações) e justifica a glosa para cada uma delas.*

*Com relação à alíquota de RAT, a fiscalização calculou o enquadramento pela atividade preponderante (com dados das Folhas de Pagamento) e concluiu que a alíquota de 2% (declarada em GFIP pelo município) está correta nas competências 06/2008 a 12/2008, 01/2009 a 05/2009, 09/2010 a 10/2010. Nas demais competências fiscalizadas, nas quais a alíquota correta seria de 1% segundo o cálculo da fiscalização, a compensação não foi acatada por falta da retificação prévia das GFIP.*

*Consta ainda que a multa isolada foi aplicada porque o município teria efetuado compensação de valores sabidamente indevidos, ou antes do trânsito em julgado, reduzindo deliberadamente os valores a recolher, postura prevista no art.72 da Lei 4502/64 como fraude.*

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 4128/4144.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 4150/4162 aduz, em apertadíssima síntese:

Que o STF, a partir do RE 345.458/RS fixou entendimento de que é ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras e demais adicionais eventuais;

Que o STJ, a partir do REsp 1.230.957/RS, em sede de recurso repetitivo, assentou que o terço constituição de férias detém natureza indenizatória.

Que o STJ, a partir do REsp 1.358.281/S, em sede de recurso repetitivo, assentou a não incidência da contribuição previdenciárias sobre as horas- extras, gratificações, adicionais noturno e de insalubridade.

Que a conduta dolosa apontada pela Fiscalização não restou demonstrada de plano.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 13.09.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 05.10.2016. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a, parcialmente, conhecer.

A controvérsia cinge-se em se determinar a possibilidade, ou não, de se utilizar eventuais créditos apurados no período de maio de 2008 a abril de 2013, decorrentes do pagamento de determinadas verbas, nas compensações promovidas em **fevereiro de 2013** e no período de **julho de 2013 a julho de 2014**.

Quanto a isso, a Fiscalização desconsiderou, da análise, o mês de maio de 2008, em função do assentado no provimento judicial, que reconheceu a prescrição das diferenças indevidamente recolhidas anteriores a 03.06.2008. Nesse ponto, não houve questionamento do recorrente.

Prosseguindo, o autuante reproduziu as verbas e valores que estariam sendo utilizados nas compensações, segundo informado pelo próprio recorrente. Vejamos:

PREFEITURA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA		
RESUMO		
VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• ART. 201, II DA CF</li> <li>• ART. 28; § 9º, INCISO 7 – DA LEI 8.212/91</li> </ul>		
VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS		PERÍODOS
CÓDIGO		05/2008 A 04/2013
905, 910	• FÉRIAS	10.935,04
908, 184	• 1/3 DE FÉRIAS	216.496,72
002, 003	• HORAS EXTRAS	1.249.751,40
006, 144, 171	• ABONO NOTURNO	64.633,23
020, 021, 022, 145	• ABONO INSALUBRIDADE	525.938,98
050, 198	• ABONO ANUËNIO	787.275,26
051, 059	• ABONO SEXTA PARTE	215.287,77
065	• ABONO PERICULOSIDADE 30%	2.083,40
149	• ABONO CARGA SUPLEMENTAR	17.459,17
083, 157, 158, 159, 179, 180, 181, 182, 183, 199, 345, 358, 360, 362	• GRATIFICAÇÕES GERAIS	956.455,59
191	• GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR	6.419,49
357	• GRATIFICAÇÃO PSF	14.497,65
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>4.067.233,70</b>

Somados as elas, o recorrente ainda teria se valido de créditos decorrentes dos alegados pagamentos a maior do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. Todavia, o recurso em exame não abordou esse assunto.

O recorrente, em uma segunda petição acostada às fls. 4184/4235, que discorre, essencialmente, sobre a multa isolada aplicada, requereu, já no tópico atinente aos pedidos:

*EX POSITIS: E, COMO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DAS LEIS, QUE REGEM A MATÉRIA TRIBUTÁRIA, FUNDAMENTADA PELAS ITERATIVAS DECISÕES EMANADAS PELAS CORTES SUPERIORES "STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"; CONTIDA NA "REPERCUSSÃO GERAL" E "STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTANTES DO BOJO DA EXORDIAL E DOCUMENTOS ANEXOS, REQUER QUE:*

*I. O DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCEDA A "ANULAÇÃO, CANCELAMENTO E A DESCONSTITUIÇÃO", TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS NOS "AUTOS DE INFRAÇÃO - DEBCAD N.ºS. 51.082.773-0 E 51.082.774-8" POR TER SIDO LAVRADO SEM A OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AO ASSUNTO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, PRETERIDO O DIREITO DE DEFESA DO MUNICÍPIO, TORNANDO INSUBSISTENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO, CONTRARIANDO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS:*

A) MULTA ISOLADA POR "FALSIDADE DE DECLARAÇÕES" REFERENTE A LANÇAMENTOS DE COMPENSAÇÕES INFORMADOS EM "GFIP" E GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO, PROCESSO Nº 15940.720144/2015-28 - DEBCAD Nº 51.082.774-8 NO VALOR DE "R\$ 7.336.093,69 (SETE MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, NOventa E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) APLICADO COM BASE NO "ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/91" c/c INCISO 1- ART. 44 LEI 9.430/96, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DA ALEGADA FALSIDADE, DOLO E MÁ-FÉ, SONEGAÇÃO E FRAUDE CONTRARIANDO ENTENDIMENTO UNÍSSONO ESPOSADOS PELO "CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS E STF - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME ACÓRDÃOS ANEXOS".

B) HOMOLOGADA AS COMPENSAÇÕES EFETUADAS E INFORMADAS NAS "GFIPS"

CONSTANTES NO "PROCESSO Nº 15940.720144/2015-28 - DEBCAD Nº 51.082.773-0 NO VALOR DE "R\$ 6.866.736,11 (SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS)", PROVENIENTE DAS VERBAS DISCRIMINADAS NA "PASTA III - DOS CÁLCULOS" POR TEREM SIDO REALIZADAS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA EMANADAS PELO "STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" LEI 8212//91 - ART. 89, LEI 8383/91 - ART. 66 E IN/RFB - 1300/12 - ART. 56.

*C) MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO "RAT DE 1% PARA 2%" PROVENIENTE DA RECLASSIFICAÇÃO EFETUADA PELO AUDITORFISCAL, DOS FUNCIONÁRIOS AGREGADOS NA "SECRETARIA DA EDUCAÇÃO", PARA OUTRAS SECRETARIAS, DISTINTAS DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES "FIM" COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO "GRAU DE RISCO LEVE" ALÍQUOTA 1% PARA "GRAU DE MÉDIO - ALÍQUOTA 2%", REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS "06/2009 A 04/2013".*

*D) GLOSA DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS, PROVENIENTES DO "AUTO ENQUADRAMENTO" REALIZADO PELO MUNICÍPIO, SENDO APURADO COMO "ATIVIDADE PREPONDERANTE" A "SECRETARIA DA EDUCAÇÃO", COM O "GRAU DE RISCO LEVE E ALÍQUOTA DE 1%", REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE "06/2009A 04/2013".*

*E) SEJA RECONHECIDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AUTO ENQUADRAMENTO NA "ATIVIDADE PREPONDERANTE -EDUCAÇÃO, GRAU DE RISCO LEVE, ALÍQUOTA DE 1%" A QUAL AGREGA O MAIOR NUMERO DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDER A "ATIVIDADE FIM", DE ACORDO COM A "CLASSIFICAÇÃO DO CONCLA - COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - DIVISÃO 85-EDUCAÇÃO", INCLUSIVE CONSIDERANDO O ITEM "855 - ATIVIDADE DE APOIO A EDUCAÇÃO", NÃO CONSIDERADO PELO AUDITOR-FISCAL.*

*F) SEJA "DESCARACTERIZADA" A RECLASSIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA "SECRETARIA DE EDUCAÇÃO" PARA "OUTRAS SECRETARIAS" EFETUADO PELO AUDITOR-FISCAL COM O INTUITO DE ALTERAR O GRAU DE RISCO E MAJORAR A ALÍQUOTA DO RAT DE "1%" PARA "2%" COM BASE NA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS*

*FUNCIONÁRIOS NAS "ATIVIDADES MEIO E FIM", DE ACORDO COM "INCISO II, "B", ART. 72 DA IN/RFB Nº 1.080/10".*

*G) SEJA DETERMINADA "DILIGÊNCIA", COM BASE NO ART. 16, V, DECRETO Nº 70.235/72, JUNTO AO "MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS", A FIM DE SE CONSTATAR "IN LOCU", QUE OS FUNCIONÁRIOS ALOCADOS NA "SECRETARIA DE EDUCAÇÃO", EXERCEM A "ATIVIDADE FIM" DE ACORDO COMA CLASSIFICAÇÃO DO "CONCLA - Comissão NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - DIVISÃO 85 - EDUCAÇÃO - ITEM 855 -ATIVIDADE DE APOIO A EDUCAÇÃO" E NÃO A "ATIVIDADE MEIO", NÃO EXECUTANDO INDISTINTAMENTE SERVIÇOS EM OUTRAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.*

*- SEJA RECONHECIDO O DIREITO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, DETERMINADA PELO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, INCIDENTE SOBRE AS VERBAS DISCRIMINADAS NA "PASTA III - DOS CÁLCULOS" NO VALOR DE "R\$ 6.866.736,11" REFERENTE AO "PROCESSO Nº 15940.720144/2015-28", CONSTANTES DESTE RECURSO, E A HOMOLOGAÇÃO POR TEREM SIDO REALIZADAS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA EMANADAS PELO "STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA", "DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTOS DOS ESTADOS DO "PARA, CEARÁ, PARANÁ E RIO DE JANEIRO, LEI 8212/91 - ART. 58- § 8º "E ITEM "7", IN/RFB -971/09 - ART. 58 E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*SEJA APLICADO O "ART. 151-111 DO CTN", COM A CONSEQUENTE "SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", PROVENIENTE DO "RECURSO DE IMPUGNAÇÃO" INTERPOSTO CONTRA A LAVRATUIRA DOS "AUTOS DE INFRAÇÃO, PROCESSO Nº 15940.720144/2015-28, DEBCADS IV' 51.082.773-0 E 51.082.774-8" ATÉ A DECISÃO FINAL OU TRANSITO EM JULGADO REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.*

*V - SEJA RECONHECIDO O DIREITO A OBTENÇÃO DA "CND" BEM COMO SE EXIMIR DE EFETUAR "BLOQUEIO" NA CONTA DO "FPMFUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS" E DE INCLUSÕES NO "CADIN" E ÓRGÃOS DE INFORMAÇÕES*

*CADASTRAIS, ATÉ O TRANSITO EM JULGADO  
REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO.*

Considerando a falta de apontamento do destinatário do requerimento encimado (vide fls. 4184) e a julgar pelos termos dos pedidos, sou levado a presumir que tal petitório teria destinatário outro, que não este colegiado, razão pela qual, deixo de me pronunciar acerca do conteúdo de tal documento.

Prosseguindo.

A Fiscalização, em seu Relatório Fiscal, em especial às fls. 31/32, procurou fundamentar a glosa dos créditos pretendidos discorrendo, uma a uma, sobre as verbas tidas pelo recorrente como indenizatórias.

Passo a, da mesma forma, analisá-las, observadas as circunstâncias abaixo:

Muito recentemente, foram acostados ao presente feito pela unidade de origem, cópias do Mandado de Intimação e Sentença expedidos nos autos da ação de conhecimento 0012319-16.2016.403.6112. (fls. 4616/4628).

À vista daqueles documentos, em especial da Sentença, pode-se perceber que a discussão, quanto a alguns dos temas, foi levada às raias da Justiça.

Em que pese não ter sido carreada aos autos cópia de sua exordial, restou claro na fundamentação da sentença, que o **objeto** da **ação** é a anulação, dentre outros, dos débitos controlados neste administrativo (DEBCAD 51.082.773-0 e 51.082.774-8).

E mais, o magistrado reservou um capítulo à parte para tratar da "Compensação Precipitada / sem respaldo judicial", além de outro destinado à "Litispendência e coisa julgada". Confira-se fls. 4619/4621.

Deixou o magistrado de se pronunciar acerca das seguintes rubricas, na medida em que teriam sido identificadas nos autos do MS 0004756-73.2013.403.6112, ainda não transitado em julgado.

São elas as verbas: **horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais e natalina e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.**

Doutro giro, o juiz, terminantemente, não admitiu a utilização dos pretensos créditos sobre tais verbas antes de o transito em julgado das ações. Veja-se:

Mas o ponto principal é que as verbas compensadas são objeto de contestação judicial e, neste ponto, o debate nem mais comporta grandes digressões, à vista do art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. Isto sem mencionar que, mesmo em momento pretérito, parcela razoável da jurisprudência já não a admitia.

Assim, não há que se falar em nulidade das atuações por ferimento ao direito à compensação imediata e independentemente de requerimento.

Com efeito, nos termos da Súmula CARF nº 1, "*importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*".

Nesse rumo, penso que a discussão acerca da possibilidade de compensar débitos com pretensos créditos de contribuição previdenciária relacionada às rubricas "**terço constitucional**", "**férias**", "**adicionais de horas extras**", "**Insalubridade**", "**Periculosidade**" e "**Noturno**" não deve ser tomada por este colegiado, implicando o não conhecimento do recurso naquilo que lhe diga respeito.

### **Abono Sexta-Parte e Abono Anuênio.**

Conforme o informado no Relatório Fiscal, trata, o primeiro, de vantagem pecuniária concedida ao servidor após o decurso de determinado tempo de serviço, proporcionando o aumento dos vencimentos para aquele que permaneceu maior tempo em efetivo exercício; o segundo, de valores acrescidos ao salário do empregado tendo em vista sua permanência na empresa. Tem como fato gerador a presunção de que com o passar dos anos o empregado torna-se mais experiente, prestando melhor serviço e, portanto, merecendo ganhar um adicional.

Ainda naquele Relatório Fiscal, o autuante traz o assentado na súmula 203 do TST, que, para fins trabalhista, reconhece a natureza salarial da gratificação por tempo de serviço.

### **Súmula nº 203 do TST.**

*GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.  
NATUREZA SALARIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19,  
20 e 21.11.2003*

*A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.*

Tanto um, quanto o outro, tenho que possuem inegável natureza remuneratória, além de serem pagos com certa habitualidade e em valores pré-determinados que acabam por gerar expectativa por parte do trabalhador. Não se pode dizer, assim sendo e no meu entender, tratarem de ganhos eventuais. São pagos, inegavelmente, em função do trabalho prestado e não por motivo diverso.

Com efeito, de igual sorte, em não havendo previsão expressa no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 para a exclusão de tais verbas do conceito de salário de contribuição, entendo por correto o lançamento neste aspecto.

### **Gratificações.**

Quanto a essa rubrica, não traz o recorrente argumentos fáticos em seu recurso que permita identifica exatamente qual a sua natureza, o contexto e a forma em que ocorrem os pagamentos, razão pela qual, em não havendo previsão expressa no § 9º do artigo

28 da Lei 8.212/91 para a exclusão de tal rubrica do conceito de salário de contribuição, entendo por manter, também neste ponto, a conclusão do procedimento fiscal.

**Multa isolada.**

Como parte do mérito, o recorrente se insurge contra a multa isolada aplicada, ao argumento de que a conduta dolosa apontada pela Fiscalização não teria sido demonstrada de plano.

Ainda nos fundamentos daquela Sentença, o magistrado entendeu que o recorrente não agira de forma fraudulenta. Confira-se:

Apesar de claramente ter se excedido quanto aos delineamentos estabelecidos nas decisões nos autos do Mandado de Segurança nº 0004756-73.2013.403.6112, antecipando a compensação antes do trânsito em julgado e até mesmo, ao que consta, aproveitando-se de verbas não contempladas nas referidas decisões, tenho que não pode ser considerado o comportamento do contribuinte como fraudulento.

Com efeito, penso que, da mesma forma, a discussão acerca procedência, ou não, da multa isolada não deve ser tomada por este colegiado, com esteio na Súmula CARF nº 1, implicando o não conhecimento do recurso naquilo que lhe diga respeito.

Ante o exposto, CONHEÇO, parcialmente, do recurso apresentado para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti